DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 39/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2002/2022
PROTOCOLO	: 2154715
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TROCA DE GRAMADO COM FORNECIMENTO DE INSUMOS – IMPROPRIEDADES FORMAIS – APONTAMENTOS ACATADOS PARA FUTURAS LICITAÇÕES – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 17), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 22/2022**, instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para troca de grama esportiva, com o fornecimento dos insumos, do campo sintético Blenner Marçal Paes naquele município, no valor estimado **R$ 526.737,75** (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Relevante destacar que o referido pregão aconteceu no dia **28/02/2022**, já havendo definição preliminar do vencedor (falta verificação das amostras), pelo valor total de **R$ 342.650,00** (trezentos e quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), segundo o jurisdicionado (peça 23).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 18), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-4114/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório e informou que os apontamentos foram acatados para as futuras licitações (peças 23-33).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 22/2022, do Município de Costa Rica/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2022:

1- ***Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;***

2- ***Ausência de ampla pesquisa de preços;***

3- ***Ausência de objetividade na comprovação da regularidade fiscal;***

4- ***Ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica.***

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que o resultado da licitação foi vantajoso para a municipalidade, posto que o preço do vencedor provisório (ainda falta análise da amostra) ficou abaixo do valor estimado na pesquisa de mercado. Reconheceu a ausência de ampla pesquisa de mercado e de critérios objetivos para qualificação técnica, se comprometendo a orientar o setor responsável a corrigir essas falhas. Quanto à exigência de regularidade fiscal municipal, admitiu que foi feita de forma muito ampla e informou que fará adequações nas futuras licitações.

Observo, quanto aos **itens 1, 3 e 4** acima, que se referem a impropriedades formais, as quais, substancialmente, não prejudicaram a essência do procedimento licitatório: **competitividade e economicidade**. Tratam-se de falhas reconhecidas pelo próprio jurisdicionado, que comprovou já ter tomado medidas para que sejam corrigidas (peças 23-33). Por esse motivo, até mesmo recomendações seriam despicientes.

Suspender ou anular a licitação por causa dessas impropriedades seria mais prejudicial do que benéfico ao erário público, devendo aqui ser aplicado, portanto, a orientação prevista no o art. 20 da LINDB, a seguir transcrito (grifo nosso):

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial,* ***não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem***

que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Já em relação ao **item 2**, embora assista razão à Divisão Especializada quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado, noto que a licitação apresenta-se com **resultado vantajoso** até aqui (falta o exame da amostra do vencedor provisório), com o valor estimado **R$ 526.737,75** tendo caído para **R$ 342.650,00** na fase de disputa entre as empresas. Da mesma forma que em relação aos outros itens, o jurisdicionado também já promoveu/reforçou orientação técnica ao setor competente para realizar pesquisa de preços ampla, com várias fontes, não se restringindo a fornecedores.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**. Essa constatação, porém, não inviabiliza nova análise em sede de Controle Posterior, quando poderão surgir novos achados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-04